



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720792/2022-59
ACÓRDÃO	3202-003.628 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/05/2021

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configurada nenhuma dessas hipóteses, não cabe a decretação de nulidade.

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida matéria estranha à lide.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/05/2021

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afasta-se o atributo de instrumento de confissão de dívida das declarações de compensação efetuadas e consideradas pela autoridade competente como não declaradas, impondo-se, nesses casos, a constituição dos créditos tributários por meio de lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, em razão de matéria estranha à lide, relativa à competência da Receita Federal

para análise de restituição de crédito tributário referente a empréstimo compulsório, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Trata-se do auto de infração [fls. 58/98] lavrado em 31/10/2022, em desfavor da pessoa jurídica retro identificada, para constituição do crédito tributário relativo ao IPI, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora Selic, da forma a seguir discriminada.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2945	Valor 7.762.227,48
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2022)		Valor 1.275.000,18
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 5.821.670,51
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 14.858.898,17
Valor por Extensão QUATORZE MILHÕES, OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS		

Os períodos de apuração lançados e a descrição da infração encontram-se assim discriminados:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI ESCRITURADO E NÃO RECOLHIDO					
SUJEITO PASSIVO					
CNPJ 04.884.878/0001-98					
Nome Empresarial MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.					
OCORRÊNCIAS DE INFRAÇÕES DE IPI ESCRITURADO E NÃO RECOLHIDO					
Período de Apuração	Multa	Saldo Devedor do IPI Escriturado	(-) IPI Declarado/Recolhido	IPI Escriturado e Não Recolhido	
31/01/2019	75,00%	445.584,34	13.367,53	432.216,81	
28/02/2019	75,00%	127.329,67	3.819,89	123.509,78	
31/03/2019	75,00%	430.673,43	12.920,20	417.753,23	
30/04/2019	75,00%	490.318,83	14.709,56	475.609,27	
31/05/2019	75,00%	358.910,01	10.767,30	348.142,71	
30/06/2019	75,00%	365.233,32	10.957,00	354.276,32	
31/07/2019	75,00%	315.921,50	9.477,65	306.443,85	
31/08/2019	75,00%	256.699,99	7.701,00	248.998,99	
30/09/2019	75,00%	357.557,53	10.726,73	346.830,80	
31/10/2019	75,00%	260.739,85	7.822,20	252.917,65	
30/11/2019	75,00%	235.642,26	7.069,27	228.572,99	
31/12/2019	75,00%	215.076,40	6.452,29	208.624,11	
31/01/2020	75,00%	233.015,57	6.990,47	226.025,10	
29/02/2020	75,00%	205.750,79	6.172,52	199.578,27	
31/03/2020	75,00%	246.507,34	7.395,22	239.112,12	
30/04/2020	75,00%	203.589,89	6.107,70	197.482,19	
31/05/2020	75,00%	66.145,09	1.984,35	64.160,74	
30/06/2020	75,00%	202.192,22	6.065,77	196.126,45	
31/07/2020	75,00%	210.541,51	6.316,25	204.225,26	
31/08/2020	75,00%	255.806,65	7.674,20	248.132,45	
30/09/2020	75,00%	212.013,06	6.360,39	205.652,67	
31/10/2020	75,00%	179.835,87	5.935,08	173.900,79	
30/11/2020	75,00%	304.975,67	9.149,27	295.826,40	
31/12/2020	75,00%	242.244,33	7.267,33	234.977,00	
31/01/2021	75,00%	300.957,85	9.028,74	291.929,11	
28/02/2021	75,00%	326.616,38	9.798,49	316.817,89	
31/03/2021	75,00%	246.060,87	7.381,83	238.679,04	
30/04/2021	75,00%	336.209,90	10.086,30	326.123,60	
31/05/2021	75,00%	370.702,98	11.121,09	359.581,89	
TOTAL				7.762.227,48	

Da análise do Termo de Verificação Fiscal de fls. 51/57 integrante do auto de infração verifica-se que os valores lançados se originam das DCOMPs sob controle do processo nº 10166.735555/2020-99, CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS com fundamento no artigo 74, parágrafo 12, inciso II, letra “c” da Lei nº 9.430/96, nos termos do Despacho Decisório nº 3.540/2021 – EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB [fls. 861/872 daquele processo], por estarem vinculadas a créditos referentes a títulos públicos.

Segundo relato no TVF, a Contribuinte prestou as informações a seguir discriminadas na EFD ICMS/IPI e nas DCTFS do período fiscalizado, sendo que as diferenças entre os saldos devedores do IPI apurados na EFD e aqueles parcialmente informados em DCTF foram consignados nas DCOMPs sob controle do processo retro mencionado, as quais, como visto, foram consideradas não declaradas, encontrando-se tais débitos, portanto, não confessados [nem na DCTF e nem na DCOMP] e nem extintos.

MÊS	EFD	DCTF	DIFERENÇA	DCOMP
	SALDO DEVEDOR IPI		(saldo a pagar)	
Janeiro/2019	445.584,34	13.367,53	432.216,81	432.216,81
Fevereiro/2019	127.329,67	3.819,89	123.509,78	123.509,78
Março/2019	430.673,43	12.920,20	417.753,23	417.753,23
Abril/2019	490.318,83	14.709,56	475.609,27	475.609,27
Mai/2019	358.910,01	10.767,30	348.142,71	348.142,71
Junho/2019	365.233,32	10.957,00	354.276,32	354.276,32
Julho/2019	315.921,50	9.477,65	306.443,85	306.443,85
Agosto/2019	256.699,99	7.701,00	248.998,99	248.998,99
Setembro/2019	357.557,53	10.726,73	346.830,80	346.830,80
Outubro/2019	260.739,85	7.822,20	252.917,65	252.917,65
Novembro/2019	235.642,26	7.069,27	228.572,99	228.572,99
Dezembro/2019	215.076,40	6.452,29	208.624,11	208.624,11
Janeiro/2020	233.015,57	6.990,47	226.025,10	226.025,10
Fevereiro/2020	205.750,79	6.172,52	199.578,27	199.578,27
Março/2020	246.507,34	7.395,22	239.112,12	239.112,12
Abril/2020	203.589,89	6.107,70	197.482,19	197.482,19
Mai/2020	66.145,09	1.984,35	64.160,74	64.160,74
Junho/2020	202.192,22	6.065,77	196.126,45	196.126,45
Julho/2020	210.541,51	6.316,25	204.225,26	204.225,26
Agosto/20	255.806,65	7.674,20	248.132,45	248.132,45
Setembro/2020	212.013,06	6.360,39	205.652,67	205.652,67
Outubro/2020	179.835,87	5.935,08	173.900,79	174.440,79
Novembro/2020	304.975,67	9.149,27	295.826,40	295.826,40
Dezembro/2020	242.244,33	7.267,33	234.977,00	234.977,00
Janeiro/2021	300.957,85	9.028,74	291.929,11	291.929,11
Fevereiro/2021	326.616,38	9.798,49	316.817,89	316.817,89
Março/2021	246.060,87	7.381,83	238.679,04	238.679,04
Abril/2021	336.209,90	10.086,30	326.123,60	326.123,60
Mai/2021	370.702,98	11.121,09	359.581,89	359.581,89

Destinou-se, portanto, a presente ação fiscal, a constituir mediante lançamento de ofício os valores do IPI apurados e informados nas DCOMPs consideradas não declaradas, uma vez que em tal situação tais DCOMPs não configuram confissão de dívida e referidos débitos não foram confessados em DCTF e nem pagos.

Cientificado do auto de infração em 04/11/2022 [fls. 72], apresentou o sujeito passivo, em 02/12/2022 [fls. 75], a **impugnação** de fls. 76/122, na qual alega, o que se segue, em apertada síntese:

a nulidade do auto de infração por i)vício material de origem [inexistência da dívida e relação de prejudicialidade ante a falta de definitividade da decisão prolatada acerca da DCOMP], não podendo prevalecer a autuação enquanto pendente de julgamento o processo no qual se discute a compensação, e cuja materialidade da infração decorre simplesmente de um despacho decisório no qual a situação não está definitivamente constituída; ii)falta/inexistência de motivação [falta de exposição, no auto de infração, dos seus fundamentos legais determinantes e de demonstração de como o caso se ajusta a tais fundamentos jurídicos; e, autuação escorada em decisão teratológica que não se coaduna com o caso concreto, obstando sua viabilidade];

no mérito alega que “para não haver sobreposição das informações constantes das duas declarações (DECOMP x DCTF), já que ambas constituiriam confissão de dívida sobre o mesmo débito e fato espécie (Decreto-Lei nº 2.124/1984, art. 50, §10 e Lei nº 9.430/96, art. 74, §6º), foi

que nas DCTFs só constaram os débitos que foram objeto de recolhimento via DARF e nas DCOMPs os valores que foram objeto da COMPENSAÇÃO administrativa, aviado por meio de formulário próprio, sendo uma declaração complementar à outra (DECOMP x DCTF), perfazendo em conjunto o total do imposto a ser pago no período apontado, tendo em vista que nas normas vigentes inexistente a necessidade e/ou obrigatoriedade de informar em DCTF os valores compensados via formulários;

acrescenta não ser a DCTF a única declaração de confissão de dívida, efeito também atribuído à DCOMP, não tendo incorrido a Impugnante em omissão de qualquer informação ao Fisco, que pôde constatar que o somatório das duas declarações equivale ao montante do tributo informado no SPED Fiscal;

alega a ilegalidade da multa de ofício, sob o argumento de que “não violou nenhum preceito legal, não realizou qualquer ação ilícita, não incorreu em qualquer conduta vedada, não descuro das formalidades legais em relação à restituição/compensação, não ocultou informações ao Fisco, não alterou a verdade ou a natureza dos fatos, dos documentos ou das operações imbricadas na hipótese, não retardou/impediu a ocorrência do fato gerador do tributo ou excluiu/modificou suas características essenciais, não mentiu, não prestou declaração falsa, não sonegou impostos, não causou prejuízo ao erário...”

pondera que “considerando que a Impugnante não descumpriu nenhuma obrigação principal ou acessória e nem muito menos deixou de pagar/recolher seus impostos (Darf + Compensação), além de ter apurado e informado seus impostos com exatidão, a reprimenda em liça sequer poderia ter sido aplicada e, quando muito, deveria se limitar ao patamar máximo de 20% (vinte por cento) em atenção ao disposto no art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/1996 c/c o 5º, XLVI e 150, IV da CF e o art. 112 do CTN”; acrescenta que o Fisco “simultaneamente, se aplicou **Multa Moratória (20%), Multa de Ofício (75%) e Multa Isolada (75%)** sobre o valor do crédito “indevidamente” compensado”;

pondera ser ilegal, arbitrária e abusiva a exigência de juros sobre a multa de ofício e que não há previsão legal para tal incidência;

ao final, requer seja dado provimento à impugnação para acolhimento das preliminares arguidas ou, alternativamente, decretada a improcedência da autuação ou, ainda, das multas de ofício vinculada e isolada, ou, ainda, subsidiariamente, a sua redução ao patamar de 20% ou 2% por mês calendário e, ainda, seja expurgada a exigência de juros sobre a multa de ofício. (...)

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/05/2021

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no auto de infração e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram a constituição de ofício do crédito tributário, é de se rejeitar a preliminar arguida, por falta de fundamento, ainda mais, se o contribuinte demonstra, na defesa apresentada, pleno conhecimento de tal motivação apresentando defesa pontual acerca dela.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Da compensação considerada não declarada afasta-se o atributo de instrumento de confissão de dívida e implicará a necessidade de constituição de ofício dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados, nem confessados ou pagos.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, por meio do qual, em apertada síntese, repisa os supracitados argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

Os recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar – nulidade do lançamento

Conforme consta no TVF (Termo de Verificação Fiscal), a autoridade fiscal lavrou o lançamento em questão porque apurou diferenças de valores de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) lançados na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS-IPI) e na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) da recorrente, referentes ao período de janeiro de 2019 a maio de 2021, não recolhidos nem parcelados, conforme tabela a seguir reproduzida:

MÊS	EFD	DCTF	DIFERENÇA	DCOMP
	SALDO DEVEDOR IPI		(saldo a pagar)	
Janeiro/2019	445.584,34	13.367,53	432.216,81	432.216,81
Fevereiro/2019	127.329,67	3.819,89	123.509,78	123.509,78
Março/2019	430.673,43	12.920,20	417.753,23	417.753,23
Abril/2019	490.318,83	14.709,56	475.609,27	475.609,27
Mai/2019	358.910,01	10.767,30	348.142,71	348.142,71
Junho/2019	365.233,32	10.957,00	354.276,32	354.276,32
Julho/2019	315.921,50	9.477,65	306.443,85	306.443,85
Agosto/2019	256.699,99	7.701,00	248.998,99	248.998,99
Setembro/2019	357.557,53	10.726,73	346.830,80	346.830,80
Outubro/2019	260.739,85	7.822,20	252.917,65	252.917,65
Novembro/2019	235.642,26	7.069,27	228.572,99	228.572,99
Dezembro/2019	215.076,40	6.452,29	208.624,11	208.624,11
Janeiro/2020	233.015,57	6.990,47	226.025,10	226.025,10
Fevereiro/2020	205.750,79	6.172,52	199.578,27	199.578,27
Março/2020	246.507,34	7.395,22	239.112,12	239.112,12
Abril/2020	203.589,89	6.107,70	197.482,19	197.482,19
Mai/2020	66.145,09	1.984,35	64.160,74	64.160,74

Junho/2020	202.192,22	6.065,77	196.126,45	196.126,45
Julho/2020	210.541,51	6.316,25	204.225,26	204.225,26
Agosto/20	255.806,65	7.674,20	248.132,45	248.132,45
Setembro/2020	212.013,06	6.360,39	205.652,67	205.652,67
Outubro/2020	179.835,87	5.935,08	173.900,79	174.440,79
Novembro/2020	304.975,67	9.149,27	295.826,40	295.826,40
Dezembro/2020	242.244,33	7.267,33	234.977,00	234.977,00
Janeiro/2021	300.957,85	9.028,74	291.929,11	291.929,11
Fevereiro/2021	326.616,38	9.798,49	316.817,89	316.817,89
Março/2021	246.060,87	7.381,83	238.679,04	238.679,04
Abril/2021	336.209,90	10.086,30	326.123,60	326.123,60
Mai/2021	370.702,98	11.121,09	359.581,89	359.581,89

As diferenças apuradas **foram compensadas pela recorrente por meio de declarações de compensação (DCOMPs)** vinculadas ao processo **10166.735555/2020-99**, cuja origem do crédito é **empréstimo compulsório** cobrado como **adicional ao imposto de renda na década de 1950**.

A recorrente aduz que o valor do tributo apurado por meio do lançamento em questão já fora devidamente recolhido, mediante compensação válida, antes da lavratura do auto de infração, e, por isso mesmo, deve ser **anulado** ou **julgado improcedente o lançamento**, por cobrar crédito já pago.

Sustenta ainda que há **questão de prejudicialidade** entre a validade da presente autuação e a prolação de decisão definitiva acerca da compensação postulada no **processo n. 10166.735555/2020-99**.

Sem razão a recorrente.

No que diz respeito à **nulidade**, cabe registrar que a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos

por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Com efeito, considerando que, **nos autos do processo n. 10166.735555/2020-99**, as **compensações** efetuadas pela recorrente foram consideradas **não declaradas**, com base no **art. 74, § 12, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei 9.430/96**, a autoridade fiscal constitui por meio do lançamento em questão o crédito tributário referente às diferenças dos valores de IPI escriturados na EFD ICMS-IPI com os declarados em DCTF, objeto das compensações efetuadas pela recorrente, as quais, posteriormente, foram consideradas **não declaradas**.

Em razão das declarações de compensação (DCOMPs) terem sido consideradas “não declaradas”, os valores compensados pela recorrente por meio delas **não constituem confissão de dívida**, nos termos do § 13 do art. 74 da Lei 9.430/96, o qual afasta das DCOMPs consideradas não declaradas o atributo de confissão de dívida.

Dessa forma, impõe-se a **imediata constituição** do crédito tributário por meio de **lançamento de ofício**, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional), o qual dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A questão referente à alegada **prejudicialidade** entre a validade da presente autuação e a prolação de decisão definitiva acerca da compensação postulada no processo n. 10166.735555/2020-99 será analisada no próximo tópico concernente ao mérito.

Sendo assim, **não vislumbro nenhuma nulidade** no procedimento adotado pela autoridade fiscal consistente no **lançamento dos valores objeto de compensações** efetuadas pela recorrente, e, posteriormente, **consideradas não declaradas**.

Logo, rejeito a arguição de nulidade do lançamento.

Mérito

Débitos informados pela recorrente em Declarações de Compensação (DCOMPs) analisadas pela autoridade competente e consideradas “não declaradas” nos autos do processo n. 10166.735555/2020-99

A recorrente contesta o lançamento dos valores de IPI em questão sob o argumento de que tais valores já foram objeto de declarações de compensação efetuadas por ela e vinculadas ao processo administrativo n. 10166.735555/2020-99.

Conforme já assinalado, tendo em vista que as compensações efetuadas pela recorrente foram consideradas **não declaradas**, a autoridade fiscal constitui por meio do lançamento em questão o crédito tributário referente às diferenças dos valores de IPI escriturados na EFD ICMS-IPI e os declarados em DCTF, objeto das Declarações de Compensação (DCOMPs) consideradas **não declaradas**.

Isso porque, conforme também já destacado, como as compensações foram consideradas não declaradas, os valores de IPI objeto dessas compensações não consistem em confissão de dívida, impondo-se, assim, a sua imediata constituição por meio de lançamento de ofício, nos termos do § 13 do artigo 74 da Lei 9.430/96, o qual afasta das DCOMPs consideradas não declaradas o atributo de confissão de dívida, e de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, o qual dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional:

Lei 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.** (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

§ 6º A **declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...)

§ 12. Será considerada **não declarada a compensação nas hipóteses:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 13. O disposto nos **§§ 2º e 5º a 11** deste artigo **não** se aplica **às hipóteses previstas no § 12** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

Com base no poder de regulamentação previsto no § 14 do artigo 74 da Lei 9.430/967, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinou a matéria por meio da Instrução Normativa (IN) RFB 1717/2017 (vigente na ocasião da formalização das DCOMPs).

O art. 78 da aludida IN assim dispõe:

Art. 78. À **compensação considerada não declarada** não se aplica o disposto nos arts. 66, 73 e 135, sem prejuízo do disposto no art. 138.

Parágrafo único. **A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados** ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados. (destaques nosso)

Cabe assinalar também o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 1.499, de 2005:

(...)

141. Observe-se, ainda, que, para as **DCOMPS apresentadas a partir de 30/12/2004** (data do início da vigência da Lei nº 11.051/04) e **consideradas não declaradas**, não se aplica o raciocínio retro. Isto pois, **no caso de compensações consideradas não declaradas, aplica-se o recém incluído § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que não há a confissão de dívida, o débito não é extinto e o sujeito passivo não faz jus aos prazos e recursos facultados aos declarantes regulares.**

142. **Nestes casos, deve a autoridade competente, por não ter havido a confissão de dívida (não houve declaração), constituir os créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados**, e apenas cobrar, dentro do prazo prescricional, aqueles débitos já lançados de ofício ou objeto de confissão. (destaques nosso)

Dessa forma, em razão das compensações em tela terem sido analisadas pela autoridade competente e consideradas “não declaradas”, nos autos do processo n. **10166.735555/2020-99**, a Fiscalização corretamente constituiu o crédito tributário referente ao IPI objeto dessas compensações consideradas não declaradas, uma vez que tal crédito não foi confessado pela recorrente, sendo, dessa forma, imprescindível a sua constituição por meio de lançamento.

Não há que se falar em prejudicialidade entre a validade da presente autuação e a prolação de decisão definitiva acerca da compensação postulada no processo n. 10166.735555/2020-99. Isso porque tendo sido as compensações consideradas não declaradas, em processo administrativo próprio, pela autoridade competente, os valores de IPI devem ser de imediato constituídos pela Fiscalização por meio de auto de infração, conforme disposto na legislação supracitada, sob pena de serem fulminados pela decadência, exatamente conforme feito pela autoridade fiscal no caso sob análise.

Ademais, há **decisão definitiva no âmbito administrativo** acerca da **compensações consideradas não declaradas**, com base no **art. 74, § 12, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei 9.430, de 1996**, nos autos do aludido processo n. 10166.735555/2020-99, fato que corrobora a necessidade de cobrança dos valores de IPI constituídos por meio do auto de infração em comento, conforme bem apontado pela **decisão recorrida**, abaixo reproduzida:

Ciente a contribuinte do Despacho Decisório nº 3.540/2021 apresentou **Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do crédito e Recurso Hierárquico em relação à compensação considerada não declarada**.

No Despacho Decisório nº 4.476/2021 – EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, de 6 de agosto de 2021, concluiu-se por **não reconsiderar a decisão recorrida** e, à vista do disposto no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99, e art. 138, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017, encaminhar ao Sr. Delegado da DRF-PTG-PR para **apreciação do Recurso Hierárquico**.

O titular da unidade **apreciou o Recurso Hierárquico** e mediante o Despacho Decisório nº 026/2021, de 21 de setembro de 2021, decidiu dele **conhecer, mas não lhe dar provimento**. A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e da faculdade de apresentar recurso hierárquico dirigido ao Superintendente da Receita Federal na 9ª Região Fiscal.

Apresentado **novo Recurso Hierárquico dirigido ao Superintendente de SRRF09**, foi ele do mesmo modo **Conhecido e Não Provido**, com encaminhamento para ciência do Contribuinte **e remessa da Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do direito creditório à DRJ para julgamento**, conforme **Despacho Decisório nº 7 - SRRF09/Disit**, de 14 de março de 2022 (fls. 1209/1218 daquele processo), **cuja ementa e decisão a seguir se transcreve**:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. **CRÉDITO CEDIDO POR TERCEIROS. TÍTULO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.**

Na compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não é possível a utilização de **créditos não apurados pelo próprio contribuinte** ou **que se refira a título público**. Compensações efetuadas em desacordo com tais regras, devem ser consideradas não declaradas, nos termos do **art. 74, § 12, II, “a” e “c”, da Lei nº 9.430, de 1996**.

Dispositivos Legais: Lei nº 1.474, de 1951, art. 3º; Lei nº 1.628, de 1952, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74.

Recurso Hierárquico Não Provido

Decisão

No uso da competência dada pelo art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, tendo em vista o parecer acima da Divisão de Tributação desta Superintendência, que adoto como motivação, **conheço o recurso e nego-lhe provimento.**

Nota-se, assim, que no âmbito administrativo foi confirmada, em caráter definitivo, com trânsito em julgado administrativo, a decisão administrativa que tomou por não declaradas as compensações, seguindo o rito do PAF tão somente a apreciação do direito creditório demandado.

Desse modo, ratificada, em caráter definitivo, a decisão que tomou por Não Declarada a Compensação, e considerando-se que os débitos lá informados não se encontram confessados em face de não apresentar tais DCOMPs o atributo de confissão de dívida, exigindo, assim, a sua constituição de ofício, só resta neste julgamento concluir pela procedência do lançamento consubstanciado no auto de infração litigado.

Seno assim, correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal consistente no lançamento das diferenças de IPI objeto de compensações efetuadas pela recorrente e, posteriormente, consideradas não declaradas.

Logo, nada a prover neste tópico.

Multa de Ofício e Juros sobre a Multa de Ofício

A recorrente contesta a aplicação da multa de ofício, da multa moratória e da multa isolada sobre o valor do crédito não reconhecido, conforme a seguir reproduzido:

A penalidade em apreço, denominada **MULTA DE OFÍCIO**, possui o nítido propósito de, por meio de ameaça de penalização, desencorajar o cidadão-contribuinte a exercitar seu constitucional direito de peticionar aos poderes públicos e de reaver valores recolhidos impropriamente pelo Estado ou mantidos indevidamente em sua posse, guarda ou poder, ou seja, **pune-se o simples requerimento de boa-fé e/ou o seu insucesso.** (...)

In casu, no entanto, verifica-se que, tendo sido considerada como "não declarada" a Decomp dirigida pelo contribuinte ao Fisco Federal, a consequência foi inexorável: aplicou-se **MULTA MORATÓRIA (20%)**, **MULTA ISOLADA DE OFÍCIO (75%)** e **MULTA ISOLADA** também de 75% sobre o valor do crédito "não reconhecido", culminando em abjeta **TRIPLA PUNIÇÃO** no montante de **170%** do valor do débito "indevidamente" compensado, configurando sansão irrefutavelmente abusiva, extorsiva e confiscatória.

Inicialmente, cumpre esclarecer que no presente caso **não** há aplicação de multa de mora ou de multa isolada sobre o valor do crédito não reconhecido, e sim tão somente de multa de ofício de 75% do valor de IPI lançado por meio do auto de infração, com base no art. 80, *caput*, da Lei 4.502/1964:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte **à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Considerando que a atividade fiscal é vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, constatada infração à legislação tributária sujeita à multa de ofício, cabe à autoridade fiscal tão somente constituir o crédito com a aplicação da multa disposta na legislação, não havendo discricionariedade.

Quanto aos **juros sobre a multa de ofício**, cumpre assinalar que incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, conforme a Súmula CARF n. 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, nego provimento a esse ponto do recurso.

Da competência da Receita Federal para análise de restituição de crédito tributário referente a empréstimo compulsório

Na peça recursal, a recorrente aduz o seguinte:

DA COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL

Por fim, cumpre registrar que padece de qualquer substrato jurídico a falaciosa ilação de ser incompetente a RFB para apreciar o pleito da Recorrente, ao argumento de que o direito creditório por esta utilizado supostamente diria respeito a **TRIBUTO NÃO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL**. (...)

Cumpre de logo destacar que, malgrado a Lei nº 1.474/1951 não ter denominado, desde logo, o crédito postulado como "EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO", **é certo que os arts. 1º, 2º § 4º e 6º da Lei nº 2.973/1956 assim o fizeram expressamente.** Desse modo, na análise da *quaestio juris* em foco, não cabe qualquer dúvida no que concerne ao enquadramento jurídico da exigência legal em apreço, diante do conceito que a lei, doutrina e jurisprudência lhe têm conferido a partir da Lei nº 2.973/1956 e, em especial, desde a edição da Emenda Constitucional nº 18/1965: **É TRIBUTO RESTITUÍVEL**. (...)

Nessa ordem de ideias, portanto, sendo o CARF a instância superior para as decisões relativas a Empréstimos Compulsórios e tendo o mesmo competência exclusiva para rever as decisões das DRJs, fica suficientemente clara a competência da RFB para a análise de pedidos creditórios nesta seara.

Trata-se de matéria estranha à lide, já que não se discute, no presente processo, a competência da Receita Federal para análise de restituição de crédito tributário referente a empréstimo compulsório.

Logo, não conheço esse ponto do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário, em razão de matéria estranha à lide, referente à competência da Receita Federal para análise de restituição de crédito tributário referente a empréstimo compulsório, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira